



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU**

**AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000**

**Sítio – [www.uru.sp.gov.br](http://www.uru.sp.gov.br)**

**E-mail - [prefuru@uol.com.br](mailto:prefuru@uol.com.br)**

## **LEI Nº 1374 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**(Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e das outras providências)**

**BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, Prefeito Municipal de Uru**, faz saber que a Câmara Municipal de Uru aprovou e eu sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º . Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 em cumprimento ao disposto no art. 165 § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada na forma dos anexos I, II, III e IV e V e das ações validadas, que fazem parte integrante desta lei:

§ 1º. Os anexos 3 a 5 que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º. Para fins desta lei, considera-se:

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II- Justificativa, a identificação da realidade existente de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III- Objetivos, os resultados que se pretende e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- IV- Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- V- Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VI- Metas, objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º. Os anexos 01 e 02 que acompanham esta Lei, sem caráter normativo, contêm as informações complementares relativas a receita.

Artigo 2º. Os valores constantes dos anexos 03 a 05 estão orçados a preços de agosto de 2017 e poderão ser atualizados a cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo com base na variação acumulado do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior;

Artigo 3º. Os programas a que se refere o artigo 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pelas Portarias do Ministério do Planejamento, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as propriedades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecidas no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período pelo Plano.

Artigo 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Artigo 5º. A inclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU**

**AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000**

**Site – [www.uru.sp.gov.br](http://www.uru.sp.gov.br)**

**E-mail - [prefuru@uol.com.br](mailto:prefuru@uol.com.br)**

Artigo 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudanças no orçamento do município.

Artigo 7º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 8º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Artigo 9º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem previa inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Artigo 10º O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Artigo 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Uru., 07 de novembro de 2017

  
**BENEDITO JOSÉ RIBEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.